



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 122/2026

SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 04/08/26
Presidente

Institui o Selo “Município Parceiro do Produtor Rural” no Estado do Acre e estabelece diretrizes para o reconhecimento de boas práticas municipais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Selo “Município Parceiro do Produtor Rural”, de adesão voluntária e caráter honorífico, destinado ao reconhecimento dos municípios que adotem boas práticas de apoio ao desenvolvimento rural e à melhoria das condições de produção, comercialização e permanência das famílias no campo.

Art. 2º São objetivos do Selo “Município Parceiro do Produtor Rural”:

- I - reconhecer iniciativas municipais que contribuam para o fortalecimento da produção rural;
- II - estimular a cooperação entre o Estado, os municípios, as organizações de produtores e as instituições de apoio ao setor rural;
- III - divulgar experiências que possam ser adaptadas e reproduzidas em diferentes regiões do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

IV - valorizar políticas locais voltadas à agricultura familiar, ao extrativismo sustentável, ao cooperativismo e ao empreendedorismo rural;

V - incentivar ações que favoreçam o escoamento, a agregação de valor e a comercialização da produção.

Art. 3º A concessão do Selo observará os princípios da autonomia municipal, da adesão voluntária, da transparência, da impessoalidade, da sustentabilidade, da cooperação federativa e do respeito às características regionais.

Art. 4º Poderão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios para o reconhecimento:

I - existência de ações de manutenção e melhoria das condições de acesso e escoamento da produção nas áreas de competência municipal;

II - apoio à realização de feiras, mercados, exposições e canais de venda direta dos produtos rurais;

III - facilitação do acesso dos produtores a informações, documentos, serviços públicos e orientações técnicas, diretamente ou por meio de parcerias;

IV - apoio ao associativismo, ao cooperativismo e à organização coletiva da produção;

V - iniciativas de valorização das mulheres, dos jovens e das comunidades tradicionais que atuem no meio rural;

VI - promoção de boas práticas sanitárias, ambientais e de segurança no trabalho rural;

VII - apoio à agregação de valor, ao beneficiamento, ao armazenamento e à comercialização da produção;

VIII - adoção de medidas de prevenção e resposta a eventos climáticos que afetem as comunidades e as atividades rurais;

IX - utilização de mecanismos de diálogo permanente com associações, cooperativas, sindicatos e demais organizações representativas dos produtores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

Art. 5º A participação dos municípios dependerá de manifestação voluntária e da apresentação de informações ou documentos que demonstrem o atendimento aos critérios definidos nesta Lei e em eventual regulamentação.

Art. 6º O reconhecimento poderá considerar as diferenças populacionais, territoriais, econômicas, ambientais e logísticas existentes entre os municípios acreanos, vedada a adoção de critérios que produzam discriminação injustificada.

Art. 7º O Selo poderá ter validade periódica, admitida a renovação mediante nova avaliação, na forma do regulamento.

Art. 8º A concessão do Selo não gera direito a benefício fiscal, transferência de recursos, premiação financeira, preferência em convênios ou vantagem administrativa de qualquer natureza.

Art. 9º O Poder Público poderá divulgar os municípios reconhecidos e promover o intercâmbio das boas práticas identificadas, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

Art. 10 As ações previstas poderão ser realizadas em parceria com entidades representativas dos produtores, instituições de ensino e pesquisa, cooperativas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 11 Esta Lei não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, obrigação de adesão municipal ou despesa obrigatória ao Poder Executivo.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
15 de julho de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Selo “Município Parceiro do Produtor Rural”, destinado a reconhecer, de forma voluntária e honorífica, os municípios acreanos que adotem boas práticas de apoio à produção, ao escoamento, à comercialização e à qualidade de vida das famílias que vivem e trabalham no campo.

O desenvolvimento rural depende de uma atuação coordenada. O produtor precisa de estradas e acessos em condições adequadas, informação, assistência, organização coletiva, oportunidades de comercialização e diálogo permanente com o poder público. Muitas prefeituras já desenvolvem soluções relevantes, mas essas experiências nem sempre recebem visibilidade ou são compartilhadas com outros municípios.

O Selo propõe um reconhecimento institucional simples, capaz de estimular boas práticas sem impor obrigações às administrações municipais. A participação será voluntária, os critérios deverão respeitar as diferenças territoriais e econômicas do Acre e a concessão não produzirá benefício fiscal, repasse financeiro ou preferência em convênios.

A proposta respeita a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal. O Estado não interfere na organização das prefeituras, não determina a criação de secretarias, programas ou despesas e não substitui as competências locais. Apenas reconhece iniciativas comprovadas e favorece o intercâmbio de experiências bem-sucedidas.

O projeto também foi delimitado para não se confundir com o Selo da Agricultura Familiar, aprovado pela ALEAC por meio do Projeto de Lei nº 118/2025. Enquanto aquele instrumento se dirige à identificação e valorização de produtos da agricultura familiar, esta proposição reconhece o conjunto de boas práticas adotadas pelos municípios em favor dos produtores rurais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

O caráter honorífico reduz riscos orçamentários e administrativos. A regulamentação poderá utilizar estruturas existentes e estabelecer procedimento simples de adesão e avaliação, com critérios objetivos, impessoais e transparentes.

Politicamente, a iniciativa aproxima o Estado dos municípios, valoriza prefeitos, vereadores, associações, cooperativas e famílias rurais que transformam a realidade do interior. Mais do que conceder um título, o Selo cria uma rede de referências positivas para o desenvolvimento rural acreano.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",

15 de julho de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL